

Lei n.º 1 de 18 de Março de 1955.

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

A Câmara Municipal de Aquiriões decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 10-IX-1943, entre o União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 4181, de 10 de março de 1953.

Art. 2.º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim nos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma convencional, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (cr\$ 0,10) por cruzeiro (cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2.º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões, que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circo, clubs, dançings, sociedades, parques, circos, ou em qualquer outros locais

accessíveis ao público por meio de entrada a pagar.

§ 3º - Os selos específicos para a cobrança da parte do imposto de diversão, atribuída pelo Convênio ao T. B. G. E. e destinados ao custeio do sistema nacional de serviços de estatística municipal, serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empreendedores, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exposições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfiçados em talcois, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será afixado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o caudato, de modo a se ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de canivete, cujo picarete indicarem a data do espetáculo ou exposição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo T. B. G. E. na forma do art. 9º alínea b, da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes

lizer. Dessas guias, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes asseguradas, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de funcionamento ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados, e os valores respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termo de abertura e encerramento, assinado pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculo avulsos, ou em frequência série, por mapas plicados, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constante dos carnêtes.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional

de estatística municipal, seja por omissão do competente  
sêlo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta  
a multa de mil cruzeados (cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento  
ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade  
sujeita infratora não poderá continuar a funcionar.  
Da importância da multa caberá metade aos cofres  
municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística  
Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tem-  
po as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe represen-  
tar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome  
do Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos  
da sua administração interessados no assunto, a fim de que  
o Convênio de Estatística Municipal, também fique assegu-  
rada fiel e integral execução por parte do Governo e admi-  
nistração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município, na  
data da publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam as disposições em contrário.

Quando portanto a todos a quem o conhecimento e  
execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam  
cumprir, sob inteira responsabilidade de cada um.

Prefeitura Municipal de Pararê, 18 de março de 1955.

a) Francisco Ribeiro de Carvalho

Prefeito Municipal

a) José Louares de Carvalho

Secretário.

---

Lei nº 2 de 23 de Março de 1955

Dispõe sobre o quadro de funcionários da Prefeitura  
e da Câmara e contém outras providências.

O Sr. de Pararê decreta e em sanciona a seguinte  
lei: